

LEI Nº 1.276, DE 07 DE MARÇO DE 2016.



Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, casas e construções abandonadas ou desocupadas localizadas no perímetro urbano e dá outras providências.

O povo do Município de Santana de Pirapama, por seus representantes aprova e eu, Prefeita do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui obrigação dos proprietários e/ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no perímetro urbanos manter limpos, capinados ou roçados, a critério da Administração Municipal:

- I - terrenos baldios;
- II - lotes vagos;
- III - terrenos com construções inacabadas ou abandonadas;
- IV - os quintais de residências ocupadas, desocupadas e abandonadas.

Art. 2º Constatada pela Fiscalização Municipal a existência de infração ao disposto no artigo anterior, será lavrado o competente Auto de Infração pela Vigilância Epidemiológica do Município.

§ 1º Do auto de infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, constarão obrigatoriamente:

- I - A menção do local, data e hora da lavratura;
- II - A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;
- III - A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;
- IV - O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;

V - A intimação do Autuado;

VI - A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto.

§ 2º Havendo denúncia escrita a respeito da infração ela será anexada ao procedimento fiscal.

Art. 3º Lavrado o auto de infração descrito no artigo antecedente será o proprietário ou possuidor notificado para que proceda na limpeza do terreno no prazo de 15 (quinze) dias corridos ou para apresentação de impugnação.

§ 1º Após o decurso do prazo descrito no caput do artigo, sem a interposição de impugnação, deverá a Vigilância Epidemiológica vistoriar o imóvel e emitir laudo sobre o cumprimento ou não da notificação.

§ 2º A impugnação será interposta por escrito contendo as razões que ensejam a anulação do auto de infração.

§ 3º O julgamento será feito pela Secretaria Municipal de Saúde, que responderá no prazo de 5 dias, contados da interposição.

Art. 4º Após a constatação pela Vigilância Epidemiológica de descumprimento da notificação deverá ser encaminhado para o Setor de Tributos e Cadastros do Município cópia do auto de infração, da notificação e do laudo para que se proceda na aplicação da multa.

Art. 5º No caso de descumprimento da notificação, não procedendo, desta forma, na limpeza do terreno, acarretará a aplicação de multa correspondente ao valor R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Art. 6º No caso de reincidência, no período de 2 anos, a multa a ser aplicada corresponderá ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 7º Os valores das multas serão atualizados monetariamente anualmente, por meio de decreto, pela aplicação do índice acumulado nos últimos 12 (doze) meses do IGP-M/FGV.

Art. 8º O pagamento da multa não exime ao infrator da responsabilidade da obrigação da execução do serviço e caso não o execute poderá compelido a fazê-lo através de medidas judiciais.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama, aos 07 de março de 2016.

Kenia Marques dos Santos

PREFEITA MUNICIPAL

[Download do documento](#)